



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR MINISTRO DO SUPREMO
TRIBUNAL FEDERAL – LUIS ROBERTO BARROSO – RELATOR
DA ADI N.º 5.090/DF**

Requerente: Solidariedade

Interessados: Presidente da República e Congresso Nacional

**CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS
TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL – CNTSS/CUT,**

inscrita no CNPJ sob o n. 04.981.307/0001-71, com sede no SBN, Quadra 02, Lote 12, Bloco F, sala 1314, Edifício Via Capital Centro Empresarial, Asa Norte, CEP: 70041-906, Brasília/DF, neste ato representada por seu **Presidente, Sandro Alex de Oliveira Cezar**, por intermédio de seus advogados e advogadas regularmente constituídos¹, que recebem intimações na cidade de Brasília/DF, no SHIS QI 26, Conjunto 02, Casa 02, Lago Sul, vem, com o devido acato e respeito, requerer sua admissão na condição de

AMICUS CURIAE

manifestando-se nos seguintes termos, conforme as fundamentações fáticas e a argumentação jurídica ora aduzidas.

¹ E-mail: controladoria@cba.adv.br



I. DA ADMISSÃO DA CNTSS/CUT COMO *AMICUS CURIAE*

Como se sabe, a Lei nº 9.868/1999 trouxe a possibilidade de o Relator da Ação Direta de Inconstitucionalidade admitir a manifestação de entidade, observada a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes. Transcreve-se, por oportuno, o dispositivo legal:

Art. 7º Não se admitirá intervenção de terceiros no processo de ação direta de inconstitucionalidade.

(...)

§ 2º O relator, considerando a relevância da matéria e a representatividade dos postulantes, poderá, por despacho irrecorrível, admitir, observado o prazo fixado no parágrafo anterior, a manifestação de outros órgãos ou entidades. (grifo nosso)

Além do mais, o Novo Código de Processo Civil (Lei nº 13.105/2015, que entrou em vigor em março de 2016, também prevê de modo expresso o instituto do *amicus curiae*. Vejamos:

Art. 138. O juiz ou o relator, considerando a relevância da matéria, a especificidade do tema objeto da demanda ou a repercussão social da controvérsia, poderá, por decisão irrecorrível, de ofício ou a requerimento das partes ou de quem pretenda manifestar-se, solicitar ou admitir a participação de pessoa natural ou jurídica, órgão ou entidade especializada, com representatividade adequada, no prazo de 15 (quinze) dias de sua intimação.

§ 1º A intervenção de que trata o caput não implica alteração de competência nem autoriza a interposição de recursos, ressalvadas a oposição de embargos de declaração e a hipótese do § 3º.

§ 2º Caberá ao juiz ou ao relator, na decisão que solicitar ou admitir a intervenção, definir os poderes do *amicus curiae*.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

§ 3º O *amicus curiae* pode recorrer da decisão que julgar o incidente de resolução de demandas repetitivas.

Presente, portanto, a figura do *amicus curiae* (amigo da corte), um terceiro que mesmo não figurando como polo da referida ação, vê-se interessado no julgamento, uma vez que o seu deslinde refletirá na esfera dos direitos da categoria representada. Assim leciona Nelson Nery e Rosa Nery:

Amicus curiae. O relator, por decisão irrecorrível, pode admitir a manifestação de pessoa física, professor de direito, associação civil, cientista, órgão ou entidade, desde que tenha respeitabilidade, reconhecimento científico ou representatividade para opinar sobre a matéria objeto da ação direta. Trata-se da figura do *amicus curiae*, originário do direito anglo-saxão.

A jurisprudência deste Egrégio Supremo Tribunal Federal é, também, pacífica quanto à figura dos *amici curiae*, vendo neles uma real possibilidade de ampliação do debate acerca de matérias constitucionais e da garantia de que esta Corte Constitucional poderá ser munida de elementos informativos suficientes à solução da controvérsia:

O ordenamento positivo brasileiro processualizou, na regra inscrita no art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, a figura do "amicus curiae", permitindo, em consequência, que terceiros, desde que investidos de representatividade adequada, sejam admitidos na relação processual, para efeito de manifestação sobre a questão de direito subjacente à própria controvérsia constitucional. A intervenção do "amicus curiae", para legitimar-se, deve apoiar-se em razões que tornem desejável e útil a sua atuação processual na causa, em ordem a proporcionar meios que viabilizem uma adequada resolução do litígio constitucional. - A ideia nuclear que anima os propósitos teleológicos que



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

motivaram a formulação da norma legal em causa, viabilizadora da intervenção do "amicus curiae" no processo de fiscalização normativa abstrata, tem por objetivo essencial pluralizar o debate constitucional, permitindo, desse modo, que o Supremo Tribunal Federal venha a dispor de todos os elementos informativos possíveis e necessários à resolução da controvérsia, visando-se, ainda, com tal abertura procedimental, superar a grave questão pertinente à legitimidade democrática das decisões emanadas desta Suprema Corte, quando no desempenho de seu extraordinário poder de efetuar, em abstrato, o controle concentrado de constitucionalidade².

Alicerçada, então, no interesse público e coletivo que permeiam esta matéria, pleiteia a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social a sua admissão como *amicus curiae* na ADI 5.090, para que possa fornecer as informações necessárias a fim de demonstrar a inconstitucionalidade *caput* do art. 13 da Lei Federal nº 8.036/1990 e o *caput* do art. 17 da Lei Federal nº 8.177/1991. Em consequência, restará reforçado por esta E. Suprema Corta que a TR não é índice capaz de correção inflacionárias das contas vinculadas do FGTS.

É nesse sentido, então, que se busca pluralizar e ampliar o debate. A CNTSS é legítima representante dos interesses dos Trabalhadores em Seguridade Social, cabendo-lhe trazer elementos capazes de reiterar e ampliar toda a discussão enfrentada a respeito de um débito trabalhista que não vem sendo atualizado há mais de duas décadas.

² ADI 2321 MC/DF, Relator Min. Celso de Mello.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Ressalta-se que a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social já foi legitimamente habilitada em ações direta de constitucionalidade, como é o caso da ADI n.º 4.801:

Uma vez atendidos os requisitos da relevância da matéria debatida e da representatividade da postulante, nos termos do art. 7º, § 2º, da Lei nº 9.868/99, defiro o pedido de ingresso como *amicus curiae* da **Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT – CNTSS/CUT**.

E, mais, a CNTSS/CUT foi legitimamente habilitada e participou do julgamento do REsp Repetitivo 1.614.874/SC (discutia a legalidade da TR na correção do FGTS), exercendo, inclusive, o seu direito de realizar sustentação oral.

Assim, a CNTSS/CUT busca atuar, no âmbito desta ADI 5.090, de modo a reiterar e abordar, com a maior riqueza possível, elementos que são essenciais para uma análise mais clara do litígio ora instaurado e que viabilizem a sua justa e adequada resolução.

II. DA REPRESENTATIVIDADE DA CNTSS/CUT

A CONFEDERAÇÃO NACIONAL DOS TRABALHADORES EM SEGURIDADE SOCIAL – CNTSS/CUT é uma entidade associativa de direito civil, sem fins lucrativos, com sede e foro na cidade de Brasília/DF, de caráter eminentemente representativo, social e assistencial.



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, faz-se imperioso ressaltar o exposto tanto no art. 1º, §9º, quanto no art. 2º, ambos dispositivos do Estatuto Social da referida Confederação. Por estes dispositivos, demonstra-se a notável representatividade do postulante, em concordância com o exigido pela Lei 9.868/99, em seu art. 7º, § 2º. Vejamos:

“Art. 1º - [...]”

***Parágrafo terceiro** – É uma associação de grau máximo de representação sindical dos trabalhadores do ramo de Seguridade Social, que englobam os trabalhadores da saúde pública e privada, da previdência, seguro social, trabalho, assistência social no âmbito território nacional. Propõe-se a promover a organização dos trabalhadores segundo os princípios da Central Única dos Trabalhadores – CUT e instâncias definida por este estatuto, por tempo indeterminado.*

Parágrafo nono** – **A defesa mencionada no inciso I deste artigo compreende, ainda, além da representação e da substituição processual, a organização, coordenação e assistência jurídica aos trabalhadores descritos no § 3º.

*Art. 2º. - A Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social da CUT – CNTSS – CUT, é uma organização sindical de massas em nível máximo de caráter classista, autônomo e democrático, cujos fundamentos são o **compromisso com a defesa dos interesses imediatos históricos da classe trabalhadora, a luta por melhores condições de vida e trabalho e/ou engajamento no processo de transformação da sociedade brasileira** em direção a consolidação da democracia e socialismo.”*

Desse modo, o objetivo em participar do julgamento enquanto *amicus curiae* é o de trazer elementos informativos e razões constitucionais para o Supremo Tribunal, já que não figura como ingressante originária da ADI, sendo, todavia, destinatária indireta e mediata da decisão final a ser proferida.



Isto é, a fim de tornar o *mandamus* mais democrático e conferir maior legitimidade às decisões deste E. Tribunal Superior é que se faz necessária a habilitação como *amicus curiae*, zelando pelos direitos e interesses da sua categoria representativa, que será diretamente influenciada pelo que for decidido nos presentes autos.

Assim, resta comprovada a legitimidade e representatividade da CNTSS/CUT, bem como seu interesse processual na causa para ser admitida como *amicus curiae*.

III. DA RELEVÂNCIA DA MATÉRIA. DA ESPECIFICIDADE DO TEMA OBJETO DA DEMANDA. DA REPERCUSSÃO SOCIAL DA CONTROVÉRSIA - ART. 138 NCPC.

Em 1966, o FGTS foi instituído por meio da Lei nº 5.107, tendo sido esta posteriormente revogada pela Lei nº 7.839/1989 e outra vez revogada por meio da Lei nº 8.036/1990 (lei em vigor sobre o tema).

Desde já, é importante reiterar a origem do FGTS como direito trabalhista inerente ao contrato de trabalho, uma vez que a Lei n.º 5.107/66 o idealizou como alternativa à estabilidade do emprego, regulada nos arts. 492 a 500, da CLT.

Desde 1999, o valor da Taxa Referencial não acompanhou os índices inflacionários e, desse modo, ficou evidenciado uma desvalorização do reajuste do índice de atualização, assim, começou a haver questionamento, adentrando a esfera judicial.



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Mais recentemente, a argumentação da inaplicabilidade da TR ganhou força com o fato de que o Supremo Tribunal Federal a reputou inconstitucional como índice de atualização (resultado do julgamento da ADI 4.425/DF, publicada em 19/12/2013 e ADI 4.357/DF, decisão publicada em 26/09/2014), o que, via de consequência, robustece as argumentações que ventilam a sua inutilização como componente de cálculos, pois se afasta sobremaneira dos índices oficiais de inflação, o que acarreta grave prejuízo aos trabalhadores.

E, mais, no julgamento da Repercussão Geral no RE 870.947, de Rel. do Ministro Luiz Fux (Tribunal Pleno, julgado em 20/09/2017, ACÓRDÃO ELETRÔNICO DJe-262 DIVULG 17-11-2017 PUBLIC 20-11-2017) foram apresentadas algumas teses sobre o regime de atualização e seus índices.

Ao final, destacou-se a inidoneidade da TR na atualização monetária. Para tanto, como fundamentação, foi apresentado o princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput) e o direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII).

Assim como no r. julgamento, o princípio constitucional da isonomia também se aplica no presente julgamento de inconstitucionalidade, uma vez que a CEF utiliza de artifícios estapafúrdios, a fim de obter vantagens sobre os trabalhadores no momento de não atualizar o FGTS, utilizando índice inidôneo, ou, ainda, por meio do Banco Central, utilizando “redutores” à atualização. Porém, quando ocupa o polo contrário tenta evadir-se da sua ação primeira e busca



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

assustadoramente ampliar ao máximo os empréstimos e cobranças no Sistema Habitacional.

Por sua vez, quanto ao direito fundamental de propriedade (CRFB, art. 5º, XXII), a argumentação se aproxima daquela apresentada no referido julgamento desta E. Suprema Corte, visto que a atualização monetária pela remuneração básica dos depósitos de poupança *não se qualifica como medida adequada a capturar a variação de preços da economia, sendo inidônea a promover os fins a que se destina, afinal, a correção monetária tem o propósito de preservar o poder aquisitivo da moeda diante da sua desvalorização nominal provocada pela inflação.*

E, como dito, os índices de correção monetária precisam ser capazes de capturar a inflação, caso contrário, em sistema compulsório e obrigatório, como é o FGTS, o trabalhador estará perdendo o seu direito fundamental de propriedade.

Diga-se de passagem, essas não foram as primeiras decisões desta E. Corte em que a TR foi refutada como parâmetro de cálculo. Na ADI 493/DF, o acórdão datado do ano de 1992, o I. Ministro Moreira Alves proferiu que:

“(…) A taxa referencial (TR) não é índice de correção monetária, pois, refletindo as variações do custo primário da captação dos depósitos a prazo fixo, não constitui índice que reflita a variação do poder aquisitivo da moeda”.³

³ (ADI 493, Relator(a): Min. MOREIRA ALVES, Tribunal Pleno, julgado em 25/06/1992, DJ 04-09-1992 PP-14089 EMENT VOL-01674-02 PP-00260 RTJ VOL-00143-03 PP-00724)



CEZAR BRITTO

ADVOGADOS ASSOCIADOS

Assim, desde 1992, a taxa referencial (índice oficial de remuneração básica de caderneta de poupança) já era tratada como um índice que não reflete a variação do poder aquisitivo da moeda e, por isso, não pode sequer ser utilizada como índice de atualização monetária.

Por fim, não há falar no caso concreto que o reconhecimento da inconstitucionalidade invocada implicará em usurpação por esta Suprema Corte de competência própria do Poder Legislativo, nem sequer em violação ao princípio da separação dos poderes.

Isso porque o questionamento tratado na presente demanda diz respeito à inidoneidade lógica do índice fixado, o qual, uma vez declarado inconstitucional, passará a refletir efetivamente o fenômeno inflacionário, haja vista o posicionamento desta Corte, expresso no voto do i. Ministro Fux na ADI 4.357: *“o índice oficial de remuneração da caderneta de poupança não é critério adequado para refletir o fenômeno inflacionário.”*

Ou seja, o Poder Judiciário não criará um novo índice, nem fixará os valores pelos quais os saldos vinculados ao FGTS devam ser corrigidos, mas tão somente declarará inconstitucional a TR, como já reiteradamente o fez, e assegurará o cumprimento do disposto no artigo 2º da Lei n.º 8036/90, que contempla a obrigatoriedade de correção monetária das contas.

Assim, reiteram-se as inconstitucionalidades dos dispositivos evidenciados por violação ao art. 5º, XXII (direito de propriedade), ao art. 7º, III (direito ao FGTS) e ao art. 37, caput



(moralidade administrativa), todos da Constituição Federal de 1988. E, amplia-se para a violação ao princípio constitucional da isonomia (CRFB, art. 5º, caput).

Sendo assim, na qualidade de representante confederativa dos trabalhadores e trabalhadoras em seguridade social e suas respectivas entidades, a Confederação Nacional dos Trabalhadores em Seguridade Social atua na condição de vigilante dos interesses e direitos desta categoria e pleiteia o seu ingresso nesta ação direta de inconstitucionalidade.

IV – DOS PEDIDOS

Diante do exposto, pugna a Confederação Nacional dos Trabalhadores da Seguridade Social – CNTSS/CUT pelo recebimento da presente peça, com os respectivos anexos.

Requer, portanto, o deferimento do seu ingresso como *amicus curiae* na ADI 5.090/DF.

Reitera-se, ainda, o julgamento do pedido liminar formulado pelo requerente, Solidariedade, no sentido de se manter o sobrestamento de todas as ações (mais de 400 mil processos que aguardam a tese a ser definida⁴) a respeito do índice de atualização a ser aplicado aos débitos do FGTS, tendo em vista a segurança jurídica (CF/88, art. 5º, XXXVI).

⁴http://www.stj.jus.br/sites/STJ/default/pt_BR/Comunica%C3%A7%C3%A3o/noticias/Not%C3%ADcias/Repetitivos-com-impacto-em-milh%C3%B5es-de-processos-est%C3%A3o-na-pauta-deste-in%C3%ADcio-de-ano



CEZAR BRITTO
ADVOGADOS ASSOCIADOS

Por fim, fica desde já consignada a pretensão para que a CNTSS/CUT (*amicus curiae*) possa manifestar-se em sustentação oral, quando do encaminhamento dos autos à pauta de julgamento.

Por oportuno, requer que todas as intimações e publicações sejam feitas, exclusivamente, em nome dos advogados **RAIMUNDO CEZAR BRITTO**, OAB/DF 32.147 e **RODRIGO CAMARGO BARBOSA**, OAB/DF 34.718, sob pena de nulidade.

Termos em que pede deferimento.

Brasília/DF, 19 de abril de 2018.

CEZAR BRITTO
OAB/DF 32.147

RODRIGO CAMARGO
OAB/DF 34.718

DIOGO PÓVOA
OAB/DF 47.103

PRISCILA FERNANDES
OAB/DF 34.540